



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721884/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JOSE CARLOS FLORIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/28):

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento **com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração**, sendo que os dispositivos legais

infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, asseverando sucintamente o seguinte: que o Sistema da RFB estava com problemas. Por isso requer seja considerado insubsistente o feito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade e proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 09/04/2013 (fls. 32), o contribuinte, em 09/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 34/36), insurgindo-se contra a manutenção da multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que ocorreu falha do sistema da RFB, o qual não disponibiliza meios alternativos de entrega, senão o sistema recursal administrativo e judicial, sendo certo que no ano-calendário posterior, seguindo procedimento profissional, conseguiu transmitir normalmente sua declaração de ajuste anual. Requer, ao final, a improcedência da multa aplicada ou, caso assim não entenda, sua redução ao percentual de 30%.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa aplicada:

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2012 – que ocorreu efetivamente em 04/05/2012, no terceiro dia útil do mês seguinte ao do prazo regulamentar, importando na aplicação da multa mínima no valor de R\$ 165,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento ou redução da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/28) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da ocorrência de falha nos sistema de dados da RFB, sendo certo que tal alegação não se sustenta por falta de comprovação efetiva da falha alegada, sobretudo levando-se em conta que a declaração de ajuste só foi regularmente transmitida quatro dias após o prazo final previsto na legislação de regência – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 27/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que **não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no ano-calendário em referência o mesmo encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 22 a 25).**

Assim, estando obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

(...)

Observe-se que, alegações **não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável, não têm força para modificar a matéria em litígio.** Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se furta à aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2012, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9.250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, **com o valor mínimo aplicado de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95), não podendo assim ser dispensada ou reduzida.

E, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto